



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O pedido de restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada foi deferido ante a reversibilidade da medida antecipatória; a ausência de boa-fé objetiva; a vedação do enriquecimento sem causa e a ausência do caráter alimentar da verba.

3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Nos termos do art. 475-O, do CPC/73 é possível a execução dos valores pagos a título de antecipação de tutela nos próprios autos.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

TÂNIA REGINA SARACOL FEIJÓ (TÂNIA) ajuizou ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (PREVI) pleiteando a incorporação da parcela cesta alimentação nos seus proventos de aposentadoria.

Em primeira instância, após deferida a antecipação da tutela para implementação do benefício cesta alimentação, a ação foi julgada procedente para condenar a PREVI à incorporação do referido benefício.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela PREVI para afastar a condenação imposta na primeira instância.

Após o retorno dos autos, a PREVI requereu a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada, tendo o pedido sido indeferido.

Dessa decisão, a PREVI interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sustentando a possibilidade de devolução, nos próprios autos, dos valores recebidos em virtude da revogação da antecipação de tutela.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 negou seguimento ao recurso.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. DESCONTO DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL PRÓPRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora a entidade de previdência privada tenha o direito de cobrar os valores que pagou à ora autora, por força da decisão antecipatória, tal ressarcimento deve ser buscado em via judicial própria, ocasião em que poderá ser discutido, inclusive, o caráter alimentar da verba.

2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA (e-STJ, fl. 332).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram desacolhidos (e-STJ, fls. 363/367).

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, a e c, da CF, sob o fundamento de violação do art. 475-O do CPC/73, no que se refere à devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela revogada, nos próprios autos, e a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 540).

Nas razões do presente agravo interno, TÂNIA afirmou **(1)** a necessidade de restrição do desconto ao percentual de 10%; **(2)** a natureza alimentar da verba recebida e a impossibilidade de devolução; e, **(3)** a inexistência de título judicial e da necessidade de ação autônoma; excesso de cobrança.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 574/579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O pedido de restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada foi deferido ante a reversibilidade da medida antecipatória; a ausência de boa-fé objetiva; a vedação do enriquecimento sem causa e a ausência do caráter alimentar da verba.

3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Nos termos do art. 475-O, do CPC/73 é possível a execução dos valores pagos a título de antecipação de tutela nos próprios autos.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, TÂNIA REGINA SARACOL FEIJÔ (TÂNIA) ajuizou ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (PREVI) pleiteando a incorporação da parcela cesta alimentação nos seus proventos de aposentadoria, que foi julgada procedente com a confirmação da antecipação da tutela para implementação do benefício cesta alimentação.

Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela PREVI para afastar a condenação imposta na primeira instância.

Após o retorno dos autos, a PREVI requereu a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada, tendo o pedido sido indeferido.

O agravo interposto pela PREVI contra essa decisão não foi provido pelo Tribunal de origem.

O recurso especial interposto contra esse acórdão foi provido em decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da necessidade de restrição do desconto ao percentual de 10%

O tema da restrição do desconto ao percentual de 10% não foi tratado na decisão agravada, tampouco no acórdão proferido nas instâncias ordinárias, não sendo possível a análise por esta Corte sob pena de supressão de instância.

2) Da natureza alimentar da verba e da impossibilidade de devolução

TÂNIA afirmou que não é possível a devolução dos valores recebidos à título de antecipação de tutela em razão do caráter alimentar da verba e que comprovou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

A decisão agravada consignou expressamente que esta Corte **já consolidou o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.**

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que deu provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

1) Da devolução dos valores pagos à título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

*Quanto ao tema da devolução dos valores pagos à título de antecipação de tutela a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que **já consolidou o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.***

Confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG).
3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT).
4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC).
5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes.
6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição.
7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.
8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.555.853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015 - sem destaques no original)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADO PELO STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 995.852/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015 - sem destaque no original)

Dessa forma, independente do caráter alimentar ou não da verba paga a título de antecipação dos efeitos da tutela, o valor deve ser devolvido caso a decisão que concedeu à referida tutela seja reformada.

Como se vê, o pedido de restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada foi deferido ante a reversibilidade da medida antecipatória; a ausência de boa-fé objetiva; a vedação do enriquecimento sem causa e a ausência do caráter alimentar da verba.

Assim, a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (AgRg no REsp n.1.568.908/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2016).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.584.052/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

3) Da inexistência de título judicial e da necessidade de ação autônoma

Por derradeiro, melhor sorte não assiste à TÂNIA quanto ao pleito de reconhecimento da inexistência de título judicial e, portanto, da necessidade de ação autônoma para cobrança dos valores, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A decisão agravada consignou que, nos termos do art. 475-O, do CPC/73 é possível a execução dos valores pagos a título de antecipação de tutela nos próprios autos, nos seguintes termos:

2) Da possibilidade de execução nos próprios autos

A PREVI alegou a violação do art. 475-O do CPC/73 no que se refere à possibilidade de execução dos valores pagos, nos próprios autos, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Quanto ao tema o Tribunal de origem afirmou que os valores a serem restituídos **devem ser cobrados em via judicial própria**, fazendo-o nos seguintes termos:

*Embora a parte demandada tenha o direito cobrar os valores que pagou aos demandantes, por força da decisão antecipatória, **penso que o pagamento deve ser buscado em via judicial própria**, ocasião em que poderá ser discutida, inclusive, o caráter alimentar da verba [...] (e-STJ, fl. 334/335 - sem destaque no original).*

Assim o fazendo, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte que consolidou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a restituição dos valores recebidos por força do deferimento de antecipação de tutela, posteriormente, revogada, deve ser realizada nos próprios autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, **cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.**

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016 - sem destaque no original).

Portanto, é forçoso reconhecer que a obrigação de indenizar o dano causado, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto no art. 475-O, II, do CPC/73.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos

Por derradeiro, sem razão quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, pois a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original).

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0141912-0

AgInt no
REsp 1.584.428 / RS

Números Origem: 00097118620098210023 02837199520148217000 03017584320148217000
03490104220148217000 04117122420148217000 70061091955 70061564472
70062191499 70064609183

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.